



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1678/1990

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada, conforme as diretrizes estabelecidas nesta lei, observadas, quando aplicáveis, as normas da Lei Federal nº 4.320 de, 17 de março de 1964, e abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º - As receitas serão previstas e as despesas fixadas, na lei de orçamento, segundo os preços correntes estimados para 1991.

§ 1º - As propostas parciais serão coletadas a preços vigentes em junho de 1990.

§ 2º - A proposta parcial do Poder Legislativo será enviada à Secretaria Municipal da Fazenda no prazo da lei.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de junho de 1990, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária.

Art. 3º - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros exigidos pela legislação federal em vigor.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observado o disposto neste artigo, limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limites do artigo, o somatório das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 3º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal e encargos sociais abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- vencimento;
- 13ª remuneração;
- adicionais;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas que decorrerem da implantação do regime jurídico único e dos planos de carreira do servidor.

§ 5º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, de qualquer dos poderes, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no caput.

Art. 5º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vos, de assistência social, voltadas para a educação, cultura, saúde ou esporte, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação pertinente.

Prágrafo único - As concessões serão feitas após a apresentação de plano de aplicações pelas entidades beneficiadas.

SEÇÃO II DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 6º - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único - São prioridades de investimentos para 1991:

I - programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e agricultura voltada para o abastecimento, nos termos da legislação;

II - projetos em fase de execução;

III - projetos financiados com recursos vinculados;

IV - programa e projeto relacionados com o processo legislativo.

Art. 7º - As despesas com o serviço da dívida serão dimensionados segundo a amortização e os encargos previstos para o exercício de 1991.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO.

Art. 8º - Fica estipulado a seguinte prioridade para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - efetivar ações, no âmbito do Poder Legislativo, com o objetivo de adequá-lo às novas atribuições constitucionais, incluindo reorganização administrativas, aparelhamento, implantação e funcionamento das novas comissões técnicas permanentes.

CAPÍTULO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada por lei, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ao ajustamento às determinações das leis complementares federais e, principalmente, sobre:

I - as taxas cobradas pelo Município com o objetivo de compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;

II - a revisão das alíquotas de IPTU, objetivando a ampliação de sua progressividade e a captação de recursos adicionais para aplicação na área social;

III - a contribuição de melhoria, com a finalidade de tornar exequível sua cobrança;

IV - a instituição de tratamento tributário simplificado e a revisão do conceito para a microempresa;

V - penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infrações à legislação tributária;

VI - o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, de cobrança e de arrecadação de tributos, objetivando maior justiça e eficiência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*parecer
aguar
12/12/66*

Art. 10 - Caso a lei orçamentária não seja aprovada até o final do exercício 1990, fica autorizado, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Prefeito Municipal, mediante abertura de créditos adicionais, através de remanejamento de dotações.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

CEP 38.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A lei orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita.

Parágrafo único - No caso de antecipação da receita a lei orçamentária fixará o limite máximo.

Art. 12 - Além das limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica, a lei orçamentária não conterá dispositivos que anulem despesas com:

- I - projetos em execução;
- II - projetos e atividades financeiras com recursos vinculados;
- III - projetos e atividades com contrapartida obrigatória de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto executivo, mediante autorização legislativa, nos termos do artigo 42 da Lei Federal 4.320 de, 17.03.1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paracatu-MG., 15 de outubro de 1990.



Antonio Arquimedes Borges de Oliveira
Prefeito Municipal